SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243936 - CE (2026/0316840-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONEL SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS PEREIRA SOUSA - CE033276
		ALBERTO LUCAS NOGUEIRA LIMA - CE040640
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ENCARCERAMENTO CAUTELAR CONCRETAMENTE JUSTIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus,* assentando que a manutenção da prisão preventiva do agravante foi motivada concretamente na ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos, a periculosidade do agente e a reiteração delitiva, demonstrada, ainda, a contemporaneidade da medida, pela atuação permanente e continuada da organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz de elementos concretos e se são adequadas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se há contemporaneidade da prisão preventiva em delitos de natureza permanente, quando o risco à ordem pública se mostra atual.

Documento eletrônico VDA61170272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 18a4d2cf-b7df-48c7-8919-8760d61aa9a3

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos que indicam a gravidade concreta dos fatos delituosos, a periculosidade do agravante e o risco à ordem pública, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que efetuou, juntamente com outros indivíduos, expressivas movimentações financeiras, em contexto de suposta vinculação à facção criminosa Comando Vermelho - CV, com atuação consolidada no Estado do Ceará, além de possuir ações penais em curso por crimes previstos no Estatuto do Desarmamento e por homicídio qualificado.

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa legitima a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, aferida, no caso, pela atualidade do risco e pelo caráter permanente dos delitos de organização criminosa.

6. Medidas cautelares diversas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penalda prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da potencialidade lesiva e da estrutura organizada do grupo, não assegurando a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa legitima a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. Medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública e prevenir reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, §§ 1º, II e 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 211.490/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025; AgRg no HC n. 882.472/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024; AgRg no RHC n. 196.678/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 844.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/10/2023; AgRg no HC n. 818.136/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2023; AgRg

Documento eletrônico VDA61170272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 18a4d2cf-b7df-48c7-8919-8760d61aa9a3

no RHC n. 221.443/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026; AgRg no HC n. 1.018.322/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 18a4d2cf-b7df-48c7-8919-8760d61aa9a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243936 - CE (2026/0316840-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONEL SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS PEREIRA SOUSA - CE033276
		ALBERTO LUCAS NOGUEIRA LIMA - CE040640
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ENCARCERAMENTO CAUTELAR CONCRETAMENTE JUSTIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus,* assentando que a manutenção da prisão preventiva do agravante foi motivada concretamente na ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos, a periculosidade do agente e a reiteração delitiva, demonstrada, ainda, a contemporaneidade da medida, pela atuação permanente e continuada da organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz de elementos concretos e se são adequadas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se há contemporaneidade da prisão preventiva em delitos de natureza permanente, quando o risco à ordem pública se mostra atual.

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos que indicam a gravidade concreta dos fatos delituosos, a periculosidade do agravante e o risco à ordem pública, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que efetuou, juntamente com outros indivíduos, expressivas movimentações financeiras, em contexto de suposta vinculação à facção criminosa Comando Vermelho - CV, com atuação consolidada no Estado do Ceará, além de possuir ações penais em curso por crimes previstos no Estatuto do Desarmamento e por homicídio qualificado.

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa legitima a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, aferida, no caso, pela atualidade do risco e pelo caráter permanente dos delitos de organização criminosa.

6. Medidas cautelares diversas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penalda prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da potencialidade lesiva e da estrutura organizada do grupo, não assegurando a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa legitima a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. Medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública e prevenir reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, §§ 1º, II e 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 211.490/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025; AgRg no HC n. 882.472/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024; AgRg no RHC n. 196.678/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 844.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/10/2023; AgRg no HC n. 818.136/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2023; AgRg

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

no RHC n. 221.443/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026; AgRg no HC n. 1.018.322/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONEL SILVA DO NASCIMENTO contra decisão (fls. 166/186) na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus,* assentando que a manutenção da prisão preventiva do agravante foi motivada concretamente na ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos, a periculosidade do agravante e possibilidade de reiteração delitiva, sendo demonstrada, também, a contemporaneidade da medida em razão da atuação permanente e continuada da organização criminosa.

Neste regimental, a defesa sustenta que *"a 'expressiva movimentação financeira' que serviu de lastro à conclusão sobre gravidade concreta, periculosidade e inadequação das medidas cautelares diversas simplesmente não existe em relação ao Recorrente. Retirada a premissa, resta uma única operação de seis mil reais — valor compatível com a atividade de um comerciante que declarou renda mensal aproximada de cinco mil reais e que mantém uma galeteria no bairro Granja Lisboa"* (fl. 194).

Ainda, aduz que *"o decreto prisional transcrito na decisão agravada contém, quanto ao Recorrente, um único parágrafo — a reprodução literal do item 10 da representação policial, que menciona o PIX de R$ 6.000,00 e registros criminais pretéritos. Todo o restante da fundamentação é coletiva: refere-se, em bloco, a nove investigados"* (fl. 196).

Afirma, também, quanto à contemporaneidade da medida que *"o risco apontado pelas instâncias ordinárias foi a 'expressiva movimentação financeira' e a integração à organização criminosa dela deduzida. Demonstrado que a movimentação é de R$ 6.000,00 e única, e que os documentos acusatórios sequer concordam sobre o seu sentido, não subsiste elemento algum que indique perigo atual gerado pelo estado de liberdade do Recorrente (art. 312, caput e § 2º, do CPP). Os dados bancários referem-se ao ano de 2024; a prisão foi decretada em abril de 2026; nesse interregno, o Recorrente permaneceu em atividade comercial lícita, com endereço conhecido, sem qualquer notícia de nova transação suspeita, de tentativa de embaraço à investigação ou de fuga"* (fl. 198).

Ademais, assere, quanto à reiteração delitiva, que *"os processos referidos remontam a fatos de 2015 e de 2022/2023, versam sobre imputações de natureza inteiramente diversa da lavagem de capitais, e em nenhum deles há condenação. O*

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

Recorrente respondeu e responde a todos eles em liberdade, sem notícia de descumprimento de qualquer medida" (fl. 199).

Requer o juízo de retratação para que seja reconsiderada a decisão e provido o recurso em *habeas corpus*, e, subsidiariamente, o provimento do agravo pela Turma para julgamento pelo Órgão Colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor (fls. 170/186):

> *"Quanto aos fundamentos da custódia, o Tribunal de origem manteve a custódia, entendendo que teria sido devidamente fundamentada pelo Juízo singular, tendo destacado que:*
>
> > *'Extraem-se dos autos do processo de nº 0218907-23.2025.8.06.0001, que a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do paciente, após representação da autoridade policial e parecer favorável do Ministério Público, pelas seguintes razões (págs. 157/186):*
> > *"10) LEONEL SILVA DO NASCIMENTO (fl. 14): O investigado LEONEL SILVA DO NASCIMENTO, portador do CPF nº 044.248.563-80, já respondia a capitulações penais até a presente investigação.*
> > *Analisando as transações bancárias, pode-se atestar o recebimento de R$6.000,00, por parte de ALEXANDRE XAVIER DE SOUSA.*
> > *Dados obtidos via quebra de sigilo bancário revelaram que o representado realizou transações financeiras, sem origem lícita conhecida, bem como responde a processo criminal por homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.*
> > *Com relação ao representado, fora pugnado pela medida de Prisão Preventiva, Busca e Apreensão Domiciliar e Pessoal c/c Quebra do Sigilo de Dados Telefônicos e Telemáticos e Bloqueio de Valores em contas Bancárias. [...]*
> > ***In casu, o fumus comissi delicti encontra-se sobejamente demonstrado através da apresentação de vasto material probatório que fora colhido em investigação, que se utilizou de diversos meios de investigação (tais como análise de quantia de movimentações bancárias suspeitas, endereços, vínculo de movimentações com indivíduos suspeitos,antecedentes criminais, renda declarada, etc.), ocasião em que a Autoridade Policial logrou êxito em identificar que*** *Rafael Moreira Ribeiro, Francisco Glaudenilson de Sousa, Francisco Alisson da Silva Venâncio, Francisco Robson da Silva Santos,* ***Leonel Silva do Nascimento****, Antonio Fabricio de Lima Dantas, Victor Gabriel Melo Silva, Fernando Harrison da Silva Coelho e Lara Lima de Oliveira* ***são integrantes de organização criminosa.***
> > *Da mesma forma,* ***se vislumbra a presença do periculum in libertatis, eis que os fatos atribuídos a eles se revelam especialmente graves, praticados no âmbito de organização***

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

criminosa complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas e atuante em diversas frentes criminosas no Estado do Ceará, no intuito de assegurar a hegemonia do poder exercido, o que indica se tratar de indivíduos de alta periculosidade.

No caso em apreciação, verifica-se, a partir das investigações realizadas pela Delegacia de Combate aos Crimes de Lavagem de Dinheiro que existem indícios do delito de lavagem de capitais, conforme o relatório de fls. 59/97, que demonstram as transações que passaram pelo núcleo financeiro do Comando Vermelho *chefiado por CARLOS MATEUS DA SILVA ALENCAR, vulgo "SKIDUM" ou "FIEL", e seus operadores financeiros ALEXANDRE XAVIER DE SOUSA, KAMILY, RENAN HEBERT e JANAÍNA, ressaltando que referido núcleo financeiro resta denunciado na ação penal nº 0252817-75.2024.8.06.0001, em trâmite neste juízo.*

A atuação da facção criminosa Comando Vermelho - CV e seus integrantes constitui grave risco à ordem pública, tanto pela reiteração da sua prática, quanto pela grande quantidade de outros crimes praticados em decorrência destes (homicídios, roubos, furtos)*. Por conta disso, resta induvidoso que a liberdade do requerente acarretará risco grave e evidente à comunidade.*

Desse modo, o Poder Judiciário deve agir de forma enérgica para desestruturar o aludido grupo, evitando, assim, a prática de novos ilícitos penais, sobretudo, quando se denota que os representados retiram do crime uma forma de subsistência, o que demonstra a gravidade concreta de sua conduta perante a sociedade e autoriza a decretação da constrição preventiva, como forma de garantir a ordem pública, sobretudo, evitando a ocorrência de novos delitos. [...]

Ademais, imperioso se faz ressaltar que ***conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a periculosidade dos agentes, evidenciada pela gravidade concreta do delito, constitui fundamentação idôneo para decretação de prisão preventiva, conforme se depreende do seguinte julgado, in verbis:***

STJ - "A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido basta por si só,para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154).

Desse modo, a custódia provisória dos representados citados na representação não está embasada tão-somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ouna gravidade em abstrato do delito. Ao contrário!

Foi identificado a periculosidade dos investigados, razão pela qual não podemos fechar os olhos para a conduta delitiva praticada, devendo o Estado, de igual modo, aplicar uma medida deveras vigorosa, capaz de conter o cometimento de novos delitos.

Além disso, a decretação da prisão cautelar se mostra adequada e devidamente justificada, a bem da ordem pública e com vistas a desestruturar a aludida organização criminosa. *Neste sentido, é assente a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao mencionar que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, D Je de20/02/2016).*

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, em consonância parcial ao parecer ministerial, ***decreto a custódia preventiva de*** *Rafael Moreira Ribeiro, Francisco Glaudenilson de Sousa, Francisco Alisson da Silva Venâncio, Francisco Robson da Silva Santos,* ***Leonel Silva do Nascimento****, Antônio Fabrício de Lima Dantas, Victor Gabriel Melo Silva, Fernando Harrison da Silva Coelho e Lara Lima de Oliveira,* ***com o escopo de garantir a ordem pública, sobretudo para evitar a reiteração criminosa, o que faço com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Ritos Penais.***

Expeça-se os competentes Mandados de Prisão, em caráter sigiloso, na forma da qualificação apresentada nas fls. 16/19 conforme Art. 34, inciso II da Resolução nº417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), autorizando o acesso aos Mandados de Prisão aos Delegados de Polícia Civil signatários [...]".

Destaco ainda que, por ocasião da decisão em Pedido de Revogação da Prisão de nº 0016686-17.2026.8.06.0001, o Juízo a quo analisou se ainda subsistiam os motivos que ensejaram a prisão preventiva do paciente, concluindo que (págs. 39/41):

"Outrossim, ***não vislumbro qualquer causa a ensejar a revogação da prisão preventiva, sendo imprescindível a manutenção de sua custódia cautelar do acusado, eis que o contexto marcado pelas investigações realizadas dão conta, neste primeiro momento, da sua participação na organização criminosa ora investigada, sendo que sua custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da efetiva periculosidade do agente.***

O fato do réu ser suspeito de integrar organização criminosa com forte atuação no Estado do Ceará é uma situação que não podemos fechar os olhos, sendo que a manutenção de sua prisão se faz adequada e justificada, a bem da ordem pública e também para desestruturar a aludida organização evitando a arregimentação de novos membros.

Neste sentido, é o precedente do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (STF - HC 95.024/SP, 1.ªTurma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, D Je de20/02/2009.)

Sendo assim, a custódia provisória não está embasada tão somente em meras suposições. Ao contrário! Foi identificado a periculosidade do acusado.

Não há que se falar em liberdade provisória a ser concedida, já que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva*, pois presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, consubstanciada em todo trabalho de investigação realizado.*

Também não se mostra adequada à gravidade do crime imputado, às circunstâncias do fato e às suas condições pessoais, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319, do CPP.

É da jurisprudência consolidada dos Tribunais que mesmos nos casos de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, os bons antecedentes, profissão lícita definida e domicílio certo, estes fatores por si só não são garantidores de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la. [...]

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

Além disso, entendo que não resta caracterizada a ausência de contemporaneidade da medida, pois estamos diante de uma investigação bastante complexa e durante as diligências empreendidas pela Autoridade Policial ia-se tomando conta da participação de mais e mais envolvidos, necessitando um acompanhamento mais acurado, o que qualquer medida prematura poderia prejudicar o correto andamento das investigações policiais, razão pela qual se faz justificável a manutenção da prisão preventiva, sobretudo quando estamos diante do crime de integrar organização criminosa, como sabemos: de natureza permanente.

A manutenção da clausura do incriminado é medida que se impõe para acautelar o meio social de suas maléficas ações, bem como para preservar a credibilidade do Poder Judiciário como instrumento da ordem pública, não sendo verificada qualquer alteração na situação fática dos autos a ponto de autorizar a revogação da prisão preventiva, neste momento processual, permanecendo inalteradas as condições que autorizaram a decretação da prisão preventiva de LEONEL SILVA DO NASCIMENTO".

Ao examinar a decisão, observa-se que o magistrado de origem expôs razões concretas e específicas para a preservação da segregação cautelar, valendo-se de elementos constantes dos autos e das particularidades do caso em análise. A autoridade judicial apreciou os argumentos defensivos relacionados à suposta falta de contemporaneidade da prisão preventiva e à viabilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, concluindo, de maneira devidamente fundamentada, pela permanência dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, ressaltou a expressiva gravidade dos fatos apurados, a alegada participação do paciente em organização criminosa com atuação relevante no Estado, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública e a complexidade inerente às investigações. Tais circunstâncias demonstram a adequação da motivação adotada pelo juízo de primeiro grau, afastando a tese de constrangimento ilegal por deficiência ou ausência de fundamentação da custódia cautelar.

No caso concreto, verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso nos delitos tipificados nos art. arts. 2º, §§ 2° e 4°, I da Lei nº 12.850/13 e art. 1°, §§1°, II e 4° da Lei n° 9.613/98, em concurso material, conforme denúncia nos autos da ação penal nº 0218445-66.2025.8.06.0001 (págs. 237/266). As penas privativas de liberdade máximas cominadas aos supracitados delitos é superior a 04 (quatro) anos, estando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP.

Além do requisito previsto no inciso I do art. 313, do CPP, entendo que ficou evidenciado de forma idônea, os requisitos autorizadores da custódia preventiva, quais sejam, o fumus comissi delicti, com base nos elementos colhidos durante a minuciosa investigação policial, sobretudo no Relatório de Análise Técnica nº 14/2025 (págs. 59/97 dos autos nº 0218907-23.2025.8.06.0001). Tal elemento constitui indicativo relevante a ser considerado no contexto da investigação, visto que demonstra que o paciente movimentou a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), montante considerado elevado e

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

incompatível, em princípio, com sua condição econômica declarada.

O parecer ministerial de págs. 137/156 dos autos sob n° 0218907-23.2025.8.06.0001 individualiza a conduta do paciente nos seguintes termos:

*"**LEONEL SILVA DO NASCIMENTO** movimentou R$6.000,00, valor aparentemente modesto, mas, ainda assim, incompatível com sua condição econômica. O agravante, neste caso, reside no fato de que o investigado responde a processos por homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o que evidencia sua periculosidade e reforça a necessidade de medidas cautelares mais gravosas."*

Já o periculum libertatis, percebe-se como fundamento da permanência da segregação cautelar, na garantia da ordem pública, uma vez que se extrai da investigação policial que o paciente, em colaboração com outros indivíduos, efetuou movimentações financeiras que somam R$ 1.621.577,00 e com suspeita de vinculação à facção criminosa Comando Vermelho - CV, com atuação consolidada no Estado do Ceará.

Soma-se a isto, em pesquisa ao Sistema de Consulta de Antecedentes Criminais Unificado (CANCUN), verifica-se que o paciente possui 03 (três) ações penais em andamento: sob nº 0212513-68.2023.8.06.0001 e nº 0258334-32.2022.8.06.0001, por crimes revistos no Estatuto do Desarmamento; e sob nº 0000662-18.2015.8.06.0188, em andamento por suposto homicídio qualificado, o que a atrai a incidência da Súmula 52 do TJCE ao caso:

"Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ".

Logo, a nova prática delituosa evidencia patente risco de reiteração delitiva, o que reforça a necessidade da manutenção da medida extrema para assegurar a ordem pública. Nesse sentido, o STJ:

***2. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública**.(STJ - AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024.)*

Tais circunstâncias evidenciam a especial gravidade concreta do delito e, por conseguinte, a periculosidade do paciente, vejamos:

[...]

Portanto, é imperiosa a manutenção da prisão preventiva do paciente, haja vista que a sua liberdade representa um grande risco para a ordem pública e, ainda, necessária para interromper as atividades perpetradas pela organização criminosa.

[...]

No contexto delineado nos autos, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas para a tutela da ordem pública. Isso porque os elementos investigativos apontam para a suposta participação do paciente em organização criminosa estruturada, cuja dinâmica de atuação demanda providência mais rigorosa para impedir a continuidade das atividades ilícitas e resguardar a coletividade.

*Além disso, a gravidade concreta dos fatos apurados, **a expressiva movimentação financeira e os indício de vínculo do paciente com o grupo criminoso** evidenciam que as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não*

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

seriam aptas a neutralizar os riscos decorrentes de sua liberdade.

Desse modo, mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assevera-se que o habeas corpus é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal, de modo que para decretação da custódia cautelar são suficientes apenas indícios mínimos de autoria e a materialidade delitiva, como se verifica no presente caso, segundo estabelece o art. 312 do CPP. Vejamos a jurisprudência:

[...]

Considerando as circunstâncias do caso, observa-se que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes para garantir a ordem pública, uma vez que não possuem aptidão para impedir a continuidade da suposta participação do recorrente no grupo criminoso investigado.

Além disso, tais medidas não seriam capazes de afastar os riscos decorrentes da expressiva gravidade das condutas atribuídas ao agente nem de resguardar adequadamente a coletividade diante de sua periculosidade concreta.

Ressalta-se também a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, visto que à luz dos elementos trazidos aos autos, entendo que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato, para plena garantia da ordem pública, nos termos do artigo 282, § 6°, do CPP, sendo imperiosa a manutenção da prisão.

Portanto, a custódia preventiva mostra-se necessária e proporcional, encontrando respaldo nos elementos constantes dos autos e nos requisitos previstos pela legislação processual penal.' (fls. 80/91, grifos originais)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade concreta dos delitos e a maior periculosidade do recorrente, o qual, ***juntamente com outros indivíduos, efetuou movimentações financeiras que somam à expressiva quantia de R$ 1.621.577,00, em contexto de suposta vinculação à facção criminosa Comando Vermelho - CV, com atuação consolidada no Estado do Ceará****. Tais circunstâncias revelam a necessidade da custódia a fim de acautelar o meio social.*

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

Ademais, cumpre salientar que se revela juridicamente adequada e necessária a decretação da prisão preventiva de indivíduos vinculados à organização criminosa, mormente quando tal providência se apresenta como instrumento indispensável para a efetiva desarticulação da estrutura delitiva e para a interrupção concreta da continuidade das atividades ilícitas perpetradas pelo grupo criminoso.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE FORAGIDO. RISCO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ACUSADO FORAGIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *2. No caso, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois invocou o Juízo de origem as características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora agravante seria, em tese, membro da facção criminosa PGC, chefe do tráfico estando foragido do sistema prisional.*
>
> *3. O Juízo de primeiro grau destacou que o "domínio da organização criminosa investigada sobre o tráfico de drogas na Grande Florianópolis, envolvendo grande quantia de dinheiro, a posse e o porte de armas de fogo de grosso calibre, além do cometimento de outros crimes violentos, como roubos e homicídios, é evidente a periculosidade dos investigados, haja vista os fortes indícios de que a grande maioria, prima facie, integra referido grupo criminoso".*
>
> *4. Além disso, depreende-se, ainda, dos autos que o agravante possui uma condenação anterior, com trânsito em julgado, pelo crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, além de um processo em andamento pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado e dois processos suspensos pelo art. 366 do CPP.*
>
> *5. Assim, é cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).*
>
> *6. Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois,* ***conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-***

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

7. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

8. Por fim, no que diz respeito à alegada ausência de contemporaneidade, consoante consignado pelo Juízo a quo, o paciente permanece na condição de foragido. Desse modo, não há se falar em ilegalidade flagrante a ser sanada nesta oportunidade, pois, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE OU DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O apontado excesso de prazo na formação da culpa foi recentemente afastado por esta Corte Superior, nos autos do RHC n. 197935, cujo julgamento colegiado em agravo regimental, ocorrido em Sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, destacou que a demora na conclusão da instrução não implica automaticamente a revogação da prisão, considerando a necessidade de garantir a ordem pública.

2. A Corte de origem, ao denegar o writ originário, destacou que "as peculiaridades do caso concreto conduziram o trâmite a lapso superior ao determinado em lei", considerando-se notadamente "a altíssima complexidade da causa e a considerável pluralidade de denunciados (dez ao todo)", além de diversos "incidentes processuais (dentre os quais, exceções de incompetência do juízo e suspeição), demandando grande número de decisões a serem proferidas pelo juízo a quo".

3. ***No caso em exame, a manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes imputados e pelo risco à ordem pública. O réu é acusado de duplo homicídio qualificado e de integrar facção criminosa (PCC), caracterizando sua periculosidade.***

4. Deixa de justificar-se a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, cabível tão somente em casos excepcionais, o que não se verifica no caso em tela,

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

pois ausente comprovação de doença grave ou de impossibilidade de tratamento médico durante a detenção.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 211.490/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO CRIME, PRATICADO MEDIANTE TORTURA. MOTIVO DE DÍVIDA DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE. AFERIÇÃO SOBRE A PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA NA OCASIÃO DA EFETIVAÇÃO DA CUSTÓDIA, E NÃO EM RAZÃO DO LAPSO ENTRE A PRÁTICA DO CRIME E A SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se denega a ordem de habeas corpus, quando não evidenciado constrangimento ilegal em razão da imposição da prisão preventiva.
2. ***Hipótese em que o decreto de prisão logrou apontar elementos concretos que denotam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta dos acusados, evidenciada pelo modus operandi do crime, praticado mediante tortura, bem como em razão de o fato ser, supostamente, em razão de dívida de drogas. Precedente.***
3. A contemporaneidade dos fundamentos da segregação não é analisada sob a ótica da data do fato e do decreto de prisão, mas em relação à persistência dos fundamentos que denotam a necessidade da prisão ante tempus.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 882.472/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.)

Outrossim, evidenciado o risco real de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente possui ações penais em curso por crimes previstos no Estatuto do Desarmamento e por homicídio qualificado, circunstâncias que demonstram risco ao meio social e recomendam sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA PROVA. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NESSE MOMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. DESCUMPRIMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.
1. A questão referente à nulidade da prova não foi suscitada ou examinada na origem, de modo que não cabe a esta Corte se

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

manifestar sobre o tema, para não incorrer em indevida supressão de instância.
2. Estando o decreto prisional fundamentado na reiteração delitiva, pois a agravante é reincidente na prática de furtos, não há manifesta ilegalidade.
3. ***Tendo sido indeferida a substituição da prisão preventiva por domiciliar com a indicação de situação excepcionalíssima, nos termos previstos no art. 318-A do CPP, haja vista que "estava em regime semiaberto domiciliar e foi agraciada com o indulto em 6-3-2024 (SEEU 800004843201982100 17), expedindo-se alvará de soltura no dia seguinte. Aparentemente, tão logo foi posta em liberdade, decidiu que cometeria o mesmo tipo de crime", não há manifesta ilegalidade.***
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 196.678/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A alegação relativa ao fato de o Ministério Público ter se manifestado contrariamente à decretação da prisão preventiva não foi debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
3. ***In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o ora agravante, acusado pelo suposto cometimento, em 2022, de furto de semoventes domesticáveis de produção (gados), já respondia a ação penal, iniciada em 2019, por delito semelhante, além de ter sido preso em flagrante em 2022 em razão da prática de tráfico ilícito de drogas.***
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.
5. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.
6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.
7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

(AgRg no HC n. 844.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/10/2023.)

Ressalto que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública, como no caso. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. AMEAÇA AO IRMÃO DA VÍTIMA E TEMOR DOS MORADORES DA REGIÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORREÚ. NÃO OCORRÊNCIA DA MESMA CONDIÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.*
>
> *2. A tese de insuficiência das provas de autoria quanto ao tipo penal imputado ao agravante consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.*
>
> *3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
>
> *4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão (i) da periculosidade do agente, evidenciada a gravidade concreta da conduta, pois o réu, que aparentemente integra grupo com envolvimento com o tráfico de drogas, juntamente com outros 6 corréus, agrediu fisicamente a vítima, até lhe causar a morte, por suporem que a vítima havia furtado a casa de um parente de um dos réus; e (ii) da notícia de que o agravante teria ameaçado o irmão da vítima e de que os moradores prestaram informações apenas sob condição de anonimato, dado o temor de represálias. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.*
>
> *5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

> *6.* ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.***
> *7. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado - o que não ocorre na espécie.*
> *8. No caso, mostra-se evidente a ausência de similitude entre o corréu beneficiado com a liberdade, na medida em que, o corréu obteve a liberdade por não haver indícios suficientes para concluir pela participação no delito, ao passo que o ora paciente, inclusive, foi apontado pelo irmão da vítima como a pessoa que o ameaçou.*
> *9. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 818.136/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2023.)

E, no que diz respeito à contemporaneidade do decreto prisional, assentou a Corte de origem que "a custódia cautelar não foi decretada com fundamento em fatos isolados e superados pelo tempo, mas em elementos investigativos que apontam para a suposta inserção do paciente em organização criminosa, cuja atuação possui caráter permanente e continuado. A apuração revelou a necessidade de diligências prolongadas, inclusive com a análise de movimentações financeiras, identificação de integrantes e individualização de condutas, circunstâncias que justificam o lapso temporal transcorrido entre os fatos apurados e a decretação da prisão" (fl. 91).

Sobre o tema, é entendimento desta Corte Superior de Justiça que a contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se refere ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, a saber:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E* ***COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A DENOTAREM A PERICULOSIDADE CONCRETA DO ORA AGRAVANTE.*** *ACUSADO QUE É TIDO NÃO SÓ COMO O INDIVÍDUO QUE* ***COAGIU DIRETAMENTE*** *A TESTEMUNHA A MODIFICAR SEU DEPOIMENTO, COMO SE OFERECEU PARA CEIFAR A VIDA DO PAI DA VÍTIMA DO HOMICÍDIO, QUE TERIA DESCOBERTO A TRAMA DA EMPREITADA CRIMINOSA, ALÉM DE TER SUPOSTAMENTE PROVIDENCIADO A ENTREGA DE DROGAS PARA UM DOS COMPARSAS CUSTODIADO EM ESTABELECIMENTO MILITAR. RÉUS DO DELITO DE HOMICÍDIO QUE AINDA NÃO FORAM SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELO JÚRI. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*
> *1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se nega seguimento ao recurso em habeas corpus, quando não evidenciada coação ilegal em razão da imposição da prisão preventiva.*

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

2. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Art. 312 do CPP).
3. Hipótese em que o Magistrado singular logrou fundamentar adequadamente a necessidade da prisão do ora agravante, com fundamento na garantia da ordem pública, pois a este não só é imputada a conduta de ameaçar pessoalmente a testemunha essencial da ação penal que apura o crime de homicídio qualificado, atribuído a seu colega e também réu na ação penal que apura a coação no curso do processo, como também integrar associação criminosa, tendo ele, inclusive, em tese, se oferecido para ceifar a vida do pai da vítima do homicídio e providenciado a entrega de drogas ao corréu em estabelecimento prisional militar, a demonstrar seu nível de engajamento com a associação criminosa.
4. Tais elementos demonstram a periculosidade concreta do acusado, evidenciada tanto pela conduta praticada, como pela demonstração do que ele estaria disposto a fazer para evitar a condenação de seu comparsa, que ainda não foi levado a julgamento pelo júri, a afastar a alegação de falta de contemporaneidade da custódia.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 185.552/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.) (grifos nossos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, INCÊNDIO E BRIGA DE TORCIDA. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO WRIT. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO VÁLIDO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AÇÃO REITERADA DO GRUPO CRIMINOSO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PERSISTÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).
2. No que se refere aos indícios de autoria e materialidade, o Juízo de primeira instância registrou a oitiva de vítimas e de testemunhas e o fato de que os acusados foram individualmente identificados em virtude de diversas diligências, pormenorizadas no relatório policial. O Tribunal de origem detalhou o seguinte: a) por meio de leitura de placa, foi constatado que a motocicleta do paciente estava no horário e local dos fatos, b) em seu interrogatório, o acusado confirmou que lá esteve, c) consta do relatório de investigação fotografia extraída da rede social do autuado em que ele está vestindo a camisa da torcida. Diante dos referidos elementos indiciários, fica suficientemente caracterizado o fumus comissi delicti. Alterar esse entendimento

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

implicaria análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

3. Segundo a orientação desta Corte, "a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar" (HC n. 566.968/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 17/6/2020).

4. "A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se refere ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública" (AgRg no RHC n. 215.186/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

5. "[A] prisão preventiva pode ser mantida quando devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantia da ordem pública, não se esgotando o periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (AgRg no HC n. 995.705/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025).

6. No caso, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta da conduta do acusado, o qual participou das ações violentas da torcida organizada que integra - crimes de homicídio qualificado tentado e consumado, incêndio e briga de torcida. O grupo criminoso, mediante ameaças, com imposição de medo e prática de atos de violência, atacou os torcedores rivais em rodovia de grande circulação, de modo a colocar em risco as pessoas que passavam pelo local.

7. Os fatos ocorreram em 27/10/2024, e a prisão temporária do recorrente foi convertida em preventiva em 30/5/2025, lapso temporal não atingido pela ausência de contemporaneidade. Como se isso não bastasse, a atuação violenta da torcida organizada, de forma reiterada, indica que as ações do grupo criminoso se protraem no tempo, circunstância que mitiga a regra da contemporaneidade, pois persiste o risco à ordem pública.

8. As apontadas circunstâncias dos fatos não indicam ser adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).

9. Pelas razões que justificaram a manutenção da custódia provisória, fica prejudicado o pedido de reconsideração, o qual nem poderia ser conhecido, uma vez que, depois da interposição do agravo regimental, o manejo de novo recurso viola o princípio da unirrecorribilidade.

10. Agravo regimental não provido e pedido de reconsideração prejudicado.

(AgRg no RHC n. 221.443/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (grifos nossos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva dos agravantes pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

2. Os agravantes foram presos em flagrante delito, com custódia convertida em preventiva, sob alegação de risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.
3. Nas razões recursais, a defesa alegou ausência de fundamentação idônea e falta de contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva dos agravantes está devidamente fundamentada, considerando os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto ao risco de reiteração delitiva e à garantia da ordem pública.
III. Razões de decidir
5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada aos agravantes, evidenciada pelo modus operandi sofisticado e planejado, além da reincidência e antecedentes criminais de um dos agravantes.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando há risco concreto de reiteração delitiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis.
7. ***A contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva foi demonstrada pela proximidade temporal entre os fatos e a prática de condutas semelhantes pelos agravantes.***
8. A aplicação de medidas cautelares mais brandas foi considerada insuficiente para resguardar a ordem pública, conforme disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública quando há risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por antecedentes criminais e gravidade concreta da conduta.
2. A contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva deve ser avaliada em relação à persistência dos riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
3. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, inciso II, e 312.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23.11.2021; STJ, AgRg no HC 928.007/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2024; STF, HC 192519 AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 15.12.2020.
(AgRg no HC n. 1.018.322/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.) (grifos nossos.)

Ante todo o quadro fático-jurídico processual explanado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção do decreto prisional em comento, não existe constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea b, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus."

Com efeito, conforme destacado na decisão agravada, as instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a gravidade concreta dos delitos e a maior periculosidade do recorrente, o qual, **juntamente com outros indivíduos**, efetuou movimentações financeiras que somam à expressiva quantia de R$ 1.621.577,00, em contexto de suposta vinculação à facção criminosa Comando Vermelho - CV, com atuação consolidada no Estado do Ceará. Tais circunstâncias revelam a necessidade da custódia a fim de acautelar o meio social.

De fato, a decretação da prisão preventiva de indivíduos vinculados à organização criminosa é providência se apresenta como instrumento indispensável para a efetiva desarticulação da estrutura delitiva e para a interrupção concreta da continuidade das atividades ilícitas perpetradas pelo grupo criminoso.

Ainda, a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim à necessidade no momento da decretação da medida, e, no caso, a atuação continuada da organização criminosa e a necessidade de diligências prolongadas para apuração dos crimes imputados ao recorrente, notadamente a análise de movimentações financeiras, identificação de integrantes e individualização de condutas demonstram que a cautelaridade é atual.

Outrossim, evidenciado o risco real de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente possui ações penais em curso por crimes previstos no Estatuto do Desarmamento e por homicídio qualificado, os quais, por sua gravidade, e aliados ao contexto criminoso dos autos, reforçam a necessidade da prisão cautelar.

Considerando tal quadro, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, a partir da gravidade do *modus operandi* do delito e da periculosidade do agente, de modo que as medidas cautelares alternativas são insuficientes para substituí-la.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60634741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:26
Código de Controle do Documento: 0cae1479-67c9-49ea-b379-6a2e64b59f22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 243.936 / CE

Número Registro: 2026/0316840-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00171062220268060001 00178476220268060001 00180961320268060001 00180979520268060001
02015174320268060312 02073024620268060001 02073033120268060001 02073657120268060001
02184456620258060001 02189072320258060001 06249325320268060000 171062220268060001
178476220268060001 180961320268060001 180979520268060001 201517432026806031 2
207302462026806000 1 207303312026806000 1 207365712026806000 1 218445662025806000 1
218907232025806000 1 624932532026806000 0

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONEL SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS PEREIRA SOUSA - CE033276
ALBERTO LUCAS NOGUEIRA LIMA - CE040640
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONEL SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS PEREIRA SOUSA - CE033276
ALBERTO LUCAS NOGUEIRA LIMA - CE040640

Documento eletrônico VDA60932845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: cfca298d-5e27-4415-9555-06779463340e

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: cfca298d-5e27-4415-9555-06779463340e